

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 014.784/2002-7 [Aposos: TC 002.970/2007-0, TC 002.967/2007-5]

Natureza: Embargos de declaração (em Representação)

Embargantes: Conselho Federal de Farmácia e Jaldo de Souza Santos (ex-diretor-presidente, falecido)

Unidade: Conselho Federal de Farmácia

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. MULTA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE ALGUMAS DETERMINAÇÕES E DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO DIRIGENTE. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, ANTE O FALECIMENTO DO EX-GESTOR. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) e por Jaldo de Souza Santos, ex-diretor-presidente da entidade, em face do Acórdão nº 2.950/2011-Plenário, a seguir transcrito:

*“9.1. considerar cumpridos os itens 9.3.2, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.9, 9.3.10 e 9.3.11 do Acórdão nº 910/2004-Plenário e parcialmente cumprido o item 9.3.4 do mesmo acórdão;*

*9.2. rejeitar as razões de justificativa de Jaldo de Souza Santos acerca do descumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão nº 910/2004-Plenário;*

*9.3. em consequência, aplicar a Jaldo de Souza Santos multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*

*9.5. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que:*

*9.5.1. em observância à determinação feita no item 9.3.1 do Acórdão nº 910/2004 - Plenário, promova a rescisão dos contratos de trabalho a seguir indicados, caso ainda estejam em vigor:*

*9.5.1.1. Márcia Cristina Rosa Monteiro (CPF nº 484.468.741-72), Hilda Helena Rocha Carvalho (CPF nº 811.845.651-04), Danilo Rabello de Almeida (CPF nº 733.840.201-91); Adriana Samico de Paula (CPF nº 737.324.431-91) e Tainá Pires de Campos (CPF nº 950.758.361-00), por terem sido contratados sem prévio concurso público, por meio de cargos comissionados criados irregularmente e sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme define o art. 37, inciso V, da Constituição Federal:*

*9.5.1.2. Rosalice Barbosa Formoso Feitosa (CPF nº 149.682.662-00), por ter sido contratada de forma irregular, considerando a não realização de prévio concurso público para ocupação de cargo efetivo com posterior designação para função comissionada em 2004, e a manutenção nesta função após a Resolução nº 484/2008, sem demonstração do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas para os cargos em comissão pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal;*

9.5.1.3. *Hernandes Carneiro Wanderley (CPF nº 565.984.081-72), por ter sido contratado para o quadro permanente do Conselho, sem prévio concurso público, e posterior designação para função comissionada, em 2004, bem como mantido nesta função após a Resolução nº 484/2008, sem demonstração do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas para os cargos em comissão pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal;*

9.5.1.4. *Veruska Narikawa Gondim (CPF nº 814.032.321-72), por ter sido contratada sem prévio concurso público para ocupar função comissionada, sem comprovação de que a função possuía atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prescreve o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;*

9.5.2. *em observância à determinação feita no item 9.3.4 do Acórdão nº 910/2004 - Plenário exija que:*

9.5.2.1. *nos processos de concessão de diárias e passagens conste a justificativa do interesse da entidade na viagem, devendo a comprovação se dar de forma prévia à concessão, anexando-se documentos que justifiquem o deslocamento;*

9.5.2.2. *o beneficiário de diárias apresente, na prestação de contas das viagens, documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.;*

9.5.3. *em observância à determinação contida no item 9.3.7 do Acórdão nº 910/2004 - Plenário, ajuste a tabela salarial da entidade de forma a não contemplar remunerações acima do estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e, caso algum salário ultrapasse o teto remuneratório, efetue a glosa dos valores excedentes;*

9.5.4. *abstenha-se de contratar por meio de funções de livre nomeação e exoneração para cargos que não tenham atribuições diretas de direção, chefia e assessoramento, conforme prescreve o inciso V, art. 37, da Constituição Federal;*

9.5.5. *estabeleça as condições e os limites mínimos dos cargos comissionados que devem ser preenchidos por empregados do quadro efetivo, conforme o inciso V, art. 37, da Constituição Federal;*

9.6. *alertar o Conselho Federal de Farmácia que:*

9.6.1. *diárias não possuem caráter remuneratório e não se aplicam aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo;*

9.6.2. *gastos com festas, eventos comemorativos, lanches e refeições não possuem amparo legal, podendo acarretar determinação para o recolhimento do débito;*

9.7. *determinar à 5ª Secex que dê continuidade ao presente monitoramento”.*

2. O processo de representação foi constituído para apurar indícios de irregularidades no Conselho Federal de Farmácia, entre 1991 e 1999. O Acórdão nº 910/2004-Plenário conheceu da representação, rejeitou as razões de justificativa de alguns responsáveis, entre eles o ora embargante, com aplicação de multa, e fez determinações à entidade, entre outras providências. O cumprimento das determinações dirigidas ao CFF foi monitorado pelo acórdão ora embargado.

3. Os embargos, de conteúdo idêntico, apresentam diversas considerações acerca da natureza jurídica dos conselhos, das normas aplicáveis a essas entidades, da situação de seus empregados frente à legislação, da necessidade de os conselhos editarem normas próprias visando regulamentar seu funcionamento e da desnecessidade de realização de concursos públicos para provimento de seus cargos.

4. Em seguida, os embargantes afirmam não terem burlado a legislação, os princípios de direito administrativo ou a jurisprudência do TCU. Informam que, dos oito empregados citados no acórdão embargado, três já haviam se desligado do conselho, Hilda Helena Rocha Carvalho, Tainá Pires de Campos e Rosalice Barbosa Formoso Feitosa, e uma estava em processo de rescisão contratual, Adriana Samico de Paula.

5. Informam, ainda, que: a Resolução CFF nº 484/2008 encontrava-se em processo de revisão; os controles de viagens estavam sendo aperfeiçoados com a edição de uma nova norma; havia sido

aumentada a supervisão sobre gastos com festas e eventos comemorativos; e não havia empregados com remuneração acima do teto constitucional.

6. Por fim, os embargantes apontam possível omissão no acórdão embargado, por não ter considerado os termos do Decreto-Lei nº 968/69, e assinalam que existe dúvida sobre o teto salarial a ser aplicado, tendo em vista que os empregados do conselho se submetem à CLT e os recursos dos conselhos profissionais não fazem parte do orçamento da União. Requerem, assim, esclarecimentos sobre os pontos omissos, a conversão das determinações em recomendações e a revisão do posicionamento acerca da demissão dos empregados.

7. No dia 11/2/2014, foi juntado aos autos o atestado de óbito do responsável Jaldo de Souza Santos (peça 319).

É o relatório.